

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MARKISE  
OBRAS E SERVIÇO LTDA - ME - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015**

Processo nº 008/2015, referente ao Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, visando à contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral, com fornecimento total de materiais e mão-de-obra, para troca de telhado da sede e auditório do CRO/MT, conforme especificações do edital e seus anexos.

**1. RELATÓRIO**

No dia 26 de novembro de 2015, às 09h:45m fora realizada a sessão de abertura da Tomada de Preços nº 01/2015, visando a contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral, com fornecimento total de materiais e mão de obra, para troca de telhado da sede e auditório do CRO/MT.

Participaram do certame, as empresas Markise Obras e Serviços Ltda – ME, E-TAG Construções e Comércio Ltda, A.W.R Construtora Ltda – ME, Construtora Weng LTda – EPP, Leandro Marques do Amaral Maciel – ME e Excelência Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP, todas devidamente representadas após credenciamento.

Na abertura dos envelopes de habilitação, as empresas licitantes manifestaram os seguintes fatos, conforme ata da sessão: A empresa Leandro Marques do Amaral Maciel – ME não apresentou cadastro de contribuintes estadual (1) e certidão negativa de débitos emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (2). Ainda, um dos atestados técnicos apresentados refere-se a projeto (3), fugindo ao objeto licitado e não foi apresentada declaração de Micro Empresa, afastando os benefícios a que teria direito (4).

Na oportunidade da sessão, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu por indeferir o primeiro questionamento, sob o argumento de que a empresa é isenta dessa inscrição, indeferir o segundo questionamento, sob o argumento de que não consta tal exigência no edital, indeferir o terceiro questionamento, por ausência de expressa previsão e deferir o quarto questionamento, ressaltando que não é causa de inabilitação.

Sobre a empresa A.W.R Construtora Ltda, foi apontado que o balanço financeiro não está registrado na JUCEMAT (1); a não apresentação da certidão negativa de débitos emitida pela Procuradoria Geral do Estado (2) e não comprovação do vínculo profissional do engenheiro civil (3), não registro do atestado técnico junto ao CREA (4)



Na oportunidade da sessão, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu por indeferir o primeiro questionamento, sob o argumento de que não consta expressamente no Edital, e fora assinado pelos sócios e contador, indeferir o segundo questionamento por não constar expressamente do Edital, indeferir o terceiro questionamento, pois devidamente comprovado o vínculo profissional do engenheiro civil e indeferir o quarto questionamento ante a jurisprudência firmada pelo TCU quanto a desnecessidade de registro no órgão fiscalizador.

Sobre a empresa Markise Obras e Serviços Ltda, após diligência, todos os documentos apresentados em cópia foram autenticados pela apresentação das vias originais, bem como a certidão de regularidade com a seguridade social, estando todos os documentos de acordo com o Edital.

Desse modo, ao fim da sessão, todos os licitantes foram habilitados pela Comissão Permanente de Licitação, sendo indicada a intenção de apresentar recurso pelos questionamentos acima elencados.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE MARKISE OBRAS E SERVIÇOS LTDA:**

A empresa Markise Obras e Serviços LTda apresentou, de forma tempestiva, recurso administrativo contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas Leandro Marques do Amaral Maciel – ME (Marguia Engenharia) e A.W.R Construtora Ltda – ME, pelos argumentos delineados abaixo.

Sucintamente, as razões recursais sustentam que a empresa Leandro Marques do Amaral Maciel – ME deve ser inabilitada pela não apresentação da certidão negativa de débitos da Procuradoria Geral do Estado e pela apresentação de apenas 1 (um) atestado técnico válido, já que o atestado de “elaboração de projetos comerciais” não abrange o objeto da licitação.

Ainda, requer a inabilitação da empresa A.W.R Construtora Ltda pela não apresentação da certidão negativa de débitos da Procuradoria Geral do Estado e pelo fato de que o balanço financeiro e demonstrações contábeis não foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, em afronta a Lei 8.666/1993.

## **3. DAS CONTRA RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA A.W.R CONSTRUTORA LTDA – ME:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa Leandro Marques do Amaral Maciel – ME, apesar de devidamente notificada, não apresentou contra razões ao recurso ora analisado.

Já a empresa A.W.R Construtora Ltda argumenta em sua contra razões, apresentada de forma tempestiva, que forneceu todos os documentos solicitados pelo CRO/MT,



especialmente porque o Edital da Tomada de Preços nº 01/2015 não exige a certidão de negativa de débitos da Procuradoria Geral do Estado.

Também argumenta que essa Comissão Permanente de Licitação já se manifestou sobre os pontos questionados, o que representa apenas inconformismo da empresa recorrente, razão pela qual deve a decisão que a habilitou ser mantida, desprovendo o recurso.

#### **4. DO JULGAMENTO:**

Conforme colacionado acima, são três os temas fulcrais que resumem as razões recursais da empresa recorrente, sendo: a não apresentação de certidão negativa emitida pela PGE/MT, o não registro do balanço patrimonial na JUCEMAT e a não apresentação de dois atestados técnicos de engenharia.

O primeiro ponto relaciona-se a ambas empresas recorridas, e os demais às empresas A.W.R Construtora Ltda e Leandro Marques do Amaral Maciel, respectivamente.

Pois bem.

Em que pese a análise primária realizada na sessão de abertura dos envelopes realizada em 26 de novembro de 2015, quando os questionamentos foram indeferidos, nada impede que essa Comissão Permanente de Licitação decida de forma divergente, sobretudo pelo caráter devolutivo do Recurso Administrativo.

Assim sendo, verifica-se que assiste razão a empresa recorrente, ainda que parcialmente, tendo em vista a não apresentação de documentos imprescindíveis à habilitação das empresas.

É o que se verifica pela ausência da certidão negativa de débitos emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, já que documento imprescindível, em clara violação ao item 6.2.3 bem como ao art. 29, II da Lei de Licitações.

Como exposto pela empresa recorrente, a prova da regularidade com a Fazenda Estadual, em Mato Grosso, se efetive mediante a apresentação de duas certidões distintas, uma expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado e outra pela Procuradoria Geral do Estado, o que não foi cumprido pelas empresas.

Nesse aspecto, completamente desnecessária a previsão expressa no Edital de certidão da PGE e da SEFAZ, tendo em vista que a certidão emitida pela Secretaria de Fazenda, só por só, não é apta a comprovar a regularidade fiscal com o Estado de Mato Grosso, porquanto esta não abrange os débitos já inscritos em dívida ativa.

Evidentemente que, ao não comprovar a não inscrição de débitos em dívida ativa, as empresas recorridas não comprovaram sua regularidade fiscal, em desatenção ao que prevê o item 6.2.3 do Edital.



Pelo exposto, verifica-se que as empresas recorridas não apresentaram documentos imprescindíveis para a habilitação.

Não obstante, necessário tecer algumas considerações sobre os demais argumentos trazidos pelo Recurso Administrativo.

Em relação a ausência de dois atestados técnicos da empresa Leandro Marques do Amaral Maciel, também assiste razão a empresa recorrente, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica de elaboração de projeto comercial é incompatível com o objeto desta licitação.

Como amplamente conhecido, tratam-se de fornecimento de material e execução de serviços de engenharia, não sendo previsto a apresentação de projetos arquitetônicos e afins, razão pela qual não deve ser aceito, pois em desobediência ao item 6.4.3 do Edital.

No que tange a não apresentação de balanço patrimonial não registrado na JUCEMAT pela empresa A.W.R Construtora Ltda, não merece prosperar, já que não há essa exigência, seja na Lei de Licitações seja no Edital convocatório.

É, pois, o que se verifica pela jurisprudência brasileira, vejamos:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. 1. AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. 2. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

(TJ-DF - RMO: 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/06/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2009, DJ-e Pág. 31)



Portanto, ao contrário do que alega a empresa recorrente, não há na Lei de Licitações ou no Edital convocatório tal exigência, razão pela qual a apresentação do balanço, devidamente assinado pelos sócios e contador da empresa basta para o cumprimento do item 6.3.1.

Posto isso, acompanhamos o Parecer Jurídico, para CONHECER o Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARKISE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, e no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de inabilitar as empresas A.W.R Construtora Ltda – ME e Leandro Marques do Amaral Maciel – ME pela não comprovação da regularidade fiscal estadual, infringindo o item 6.2.3 do Edital convocatório.

Intime-se os licitantes na forma legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2015.

**Elaine Patrícia Alves de Araújo Gomes**  
**Presidente Comissão de Licitação**